



## GABINETE DO GOVERNADOR

**GAB/OFÍCIO Nº 097/98**

**Boa Vista - RR, 17 de março de 1998.**

Senhor Diretor,

Solicito a V.Sa. a publicação no Diário Oficial do Estado das "errata" a seguir especificadas:

***ERRATA:***

Onde se lê: "Lei Nº 191, de 12 de março de 1998", leia-se: "Lei Nº 192, de 10 de março de 1998".

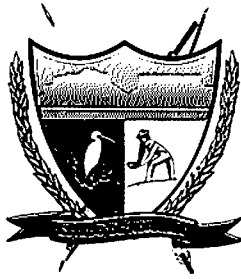
***ERRATA:***

Onde se lê: "Lei Nº 192, de 12 de março de 1998", leia-se: "Lei Nº 193, de 12 de março de 1998".

Cordialmente,

  
**ADOLFO MORATELLI**  
Chefe do Gabinete Civil-Adjunto

Ilmo. Sr.  
**MURILO BEZERRA DE MENEZES**  
MD. Diretor do Departamento de Imprensa Oficial.  
**NESTA/**



## GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 192

de 12 de março de 1998.

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será instalado no Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 1998.

**Art. 2º** - Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 3º** - O Conselho será constituído por sete membros, sendo:

- a) um representante do Executivo Estadual;
- b) um representante dos Executivos Municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante de pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental;
- e) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) um representante da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE (SINTER);
- g) um representante da Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto - MEC.



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 1º - Todos os membros do Conselho, salvo o representante do Executivo Estadual e da Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto, serão indicados por seus pares ao Governador que os designará para as funções.

§ 2º - A indicação do representante do Poder Executivo Estadual será feita pelo Governador.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, vedada a recondução para mandato subsequente.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, salvo diárias e passagens, exclusivamente para as representações previstas na alínea "d" deste artigo.

**Art. 4º - Compete ao Conselho:**

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;


IV - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto pelo Governador do Estado, respeitadas as disposições da Legislação Federal e desta Lei.

**Art. 5º -** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária através de comunicação escrita por qualquer de seus membros ou pelo Governador.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 12 de Março de 1998.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima